

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 195/2025

Dispõe sobre o parcelamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento (alvará), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, com fundamento no art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o parcelamento e da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento (alvará), e dá outras providências.

Art. 2º - Fica disposto que a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento (alvará) poderá ser parcelado pelo contribuinte municipal em até 08 (oito) parcelas, sem juros.

Art. 3º - O parcelamento poderá ser requerido no momento da emissão da guia de recolhimento para pagamento.

Parágrafo primeiro - Caso o parcelamento não tenha sido efetivado no momento da emissão da guia de recolhimento, poderá o contribuinte solicitar o parcelamento a qualquer momento, mediante requerimento administrativo, desde que os parcelamentos sejam concluídos no ano de vigência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento (alvará).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições e normas contidas em sentido contrário.

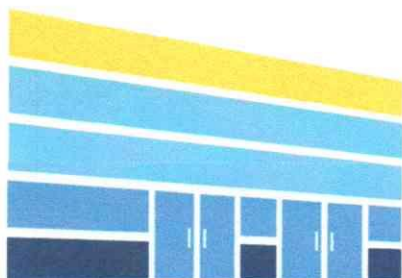
Plenário Dr. Mário Medeiros, em Parnamirim/RN, 18 de agosto de 2025.



Gabriel César de Oliveira Siqueira
Vereador Autor



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabim
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos pares, edis da Câmara Municipal de Parnamirim.

Submeto o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo a possibilidade do contribuinte municipal em efetivar perante a Secretaria de Tributação do município, o parcelamento sobre a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento (alvará).

De início, é certo da viabilidade jurídica deste Projeto de Lei, sem ofensa ao vício de iniciativa, quanto à possibilidade de a Câmara Municipal protagonizar este tipo de matéria, uma vez que é pacífico o sedimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que nega a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. Vale dizer, as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar a apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Superada a análise da inexistência de vício de iniciativa, passa-se à proposta apresentada.

Os serviços essenciais e os exponenciais de desenvolvimento de nosso município, balizam-se na capacidade de arrecadação orçamentária. Nisto, das diversas possibilidades de arrecadação, o parcelamento é medida que estimula o contribuinte a estar adimplente perante a municipalidade, visto que, a depender de sua condição financeira, o parcelamento permite acomodar a obrigação tributária em seu orçamento. Assim, tem-se que o parcelamento não traduz em mácula no regime arrecadatório, pelo contrário, estimula a adimplência e fortalece o tesouro municipal. Importante frisar que, ainda que o município adote medidas extraordinárias em certo lapso temporal anual, é certo que as movimentações arrecadatórias ocorrem a todo instante. Deste modo, a possibilidade de parcelamento permite, além da adimplência, um estímulo ao aquecimento da economia local, fortalecendo, ainda, o desenvolvimento comercial municipal, com o estímulo ao investimento local.

Assim sendo, conto com a visão e de todos os edis, para a aprovação da presente proposta legislativa.

Parnamirim/RN, 18 de agosto de 2025.



Gabriel César de Oliveira Siqueira
Vereador Autor



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

